

- II) É legal a previsão em termo próprio de que os materiais remanescentes de projetos de pesquisa, auxiliados pela FACEPE, que não forem de interesse da FACEPE, sejam doados pelo beneficiário à entidade de pesquisa a que o pesquisador está vinculado na execução do projeto;
- III) É legal a previsão em termo próprio de que as matérias remanescentes de projetos de pesquisa auxiliado pela FACEPE, que forem de interesse da FACEPE, sejam doados a FACEPE pelo beneficiário do auxílio a projetos de pesquisa;

- IV) Deverá constar no termo próprio a exigência de reversão dos recursos dispendidos no auxílio de projeto de pesquisa ou a projetos especiais, em caso de extinção do projeto de pesquisa, por mau uso ou inadimplemento de condição pré-estabelecida.

É o relatório.

Recife, 07 de dezembro de 1995.

Adriano Cisneiros
– Auditor –

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 878 /95

PROCESSO TC Nº: 9506953-7

ASSUNTO: CONSULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DE AGRESTINA

**INTERESSADO: CLÁUDIO MANUEL DAMASCENO ALVES,
PREFEITO DE AGRESTINA**

PRELIMINAR

Como o interessado é parte legítima para consultar este Tribunal de Contas e o assunto é matéria de competência fiscal desta Corte de Contas, somos de opinião que deva ser recebida e respondida.

DESENVOLVIMENTO

O interessado indaga se o pagamento das despesas públicas com energia elétrica, BEM-FAM, contribuição da AMUPE e outras, podem ser pagas diretamente pelo banco oficial que a Prefeitura possui conta corrente através do sistema de débito em conta, tendo em vista a proibição da vinculação da receita a órgãos, fundos ou despesas que consta na Constituição Federal.

Ao tratar das vedações em matéria orçamentária e finanças públicas, o art. 167, inciso IV da Constituição Federal, teve a seguinte redação:

“IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos

impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 165, § 8º”.

O que o citado artigo se refere é ao Princípio da Não Afetação da Receita, porém, somente se vedou a vinculação de receita de impostos, deixando implícito que as demais receitas orçamentárias poderiam ser vinculadas.

Ora, a vinculação a que se refere a vedação constitucional é em estabelecer relação percentual da receita ou vincular reajuste a sua variação, evitando-se que o Ordenador de Despesas visse as despesas públicas flutuarem apenas ao sabor da variação da receita, e o que interessado pergunta não se trata de vinculação da receita, e sim, de uma modalidade de pagamento, que é o débito em conta corrente bancária.

Recentemente, este Tribunal emitiu a Decisão TC 1258/95 no seguinte teor:

“1) Não constitui vinculação da despesa à receita, para o efeito previsto no art. 167, IV da Constituição Federal, a contribuição de município para a FIAM, mediante convênio específico, representada por taxa mensal fixa, deduzida da quota mensal do ICMS pelo próprio banco onde a mesma é creditada;

2) Somente ocorreria vinculação se o valor mensal da contribuição fosse estipulado em percentual calculado sobre o valor do ICMS repassado ao Município”.

Concordo plenamente com a Decisão deste Tribunal de Contas, porém, há uma faceta da questão que apesar de não indagado pelo interessado, deve integrar a resposta deste Tribunal.

O pagamento de obrigações por débito em conta corrente efetuado diretamente pela instituição financeira, onde o órgão pagador possui conta corrente é uma fórmula de pagamento que contribui para a racionalização administrativa, porém, privilegia credores em detrimento de outros.

A Lei 8.666/93, alterada pela 8.883/94, em seu artigo 5º vedou o privilégio de credores. Tal dispositivo possui a seguinte redação:

“Art. 5º – Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da administração, no pagamento de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

Isto posto, tal modalidade de pagamento privilegia credores em detrimento de outros, o que fere o Princípio da Igualdade e afronta o art. 5º da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

Vale salientar que tal modalidade de pagamento, além de privilégio a credores, pode retirar do admi-

nistrador público a possibilidade de efetuar pagamento, que em razão de relevante interesse público, deva realmente ser efetuado com privilégio, como o próprio artigo 5º da já citada lei autoriza.

CONCLUSÃO

Isto posto, somos de opinião que se responda ao interessado nos exatos termos da Decisão 1258/95 (anexa) acrescentando o seguinte:

3) A forma de pagamento através de aviso de débito pelo banco onde a quota mensal do ICMS é creditada, se constitui em afronta ao Princípio da Igualdade, já que concede privilégios a credores;

4) O artigo 5º da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, veda explicitamente o privilégio de credores.

Com referência a Decisão 1258/95 deste Tribunal, recomendaria ao Relator do presente processo, que em reunião plenária, sugerisse a complementação da mesma, tendo em vista ao permissivo estabelecido no art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal que assim estabelece:

“Art. 112 – É facultado ao Tribunal Pleno, por proposta de qualquer Conselheiro ou do Procurador Geral, reexaminar, de ofício, o ponto de vista firmado em Decisão e, ocorrendo alterações ao prejudgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória, a partir de sua publicação”.

A sugestão acima se prende ao fato de que o interessado, ou outros órgãos sob a jurisdição deste Tribunal, podem, com base na referida Decisão, interpretar que é legal a referida forma de pagamento.

É o relatório

Recife, 19 de dezembro de 1995.

Adriano Cisneiros

- Auditor -

AUDITORIA GERAL: GAU6
(Auditor **Waldecir Fernandes Pascoal**)